



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600890-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 RUI SOARES PALMEIRA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CRÍTICA POLÍTICA E ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO. REGIME ESPECÍFICO DA PUBLICIDADE ELEITORAL REMUNERADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE À CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO VEDADO. CINCO PUBLICAÇÕES MATERIALMENTE AUTÔNOMAS. PLURALIDADE DE INFRAÇÕES. MULTAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em representação interposto contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por coligação eleitoral e condenou vereador e pré-candidato à Câmara dos Deputados ao pagamento de cinco multas de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 25.000,00, pelo impulsionamento remunerado, no Instagram, de cinco vídeos publicados durante a pré-campanha, entre 8 e 30 de julho de 2026, com conteúdo negativo dirigido a pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas. O recorrente sustenta nulidade pela cumulação de condutas e por alegado cerceamento de defesa, ausência de natureza eleitoral das mensagens, incidência da imunidade parlamentar material e, subsidiariamente, unidade da infração para aplicação de multa única.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a cumulação, em uma única representação, de pretensões sancionatórias relativas a cinco publicações autônomas compromete a regularidade do procedimento ou configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se as publicações impulsionadas possuem natureza eleitoral negativa, ainda que tratem de assuntos de interesse público, não contenham pedido explícito de voto e, em parte, não mencionem a candidatura do recorrente; (iii) determinar se a divulgação de proposta legislativa própria, acompanhada de imputação depreciativa ao adversário, afasta a natureza negativa da publicidade; (iv) definir se a imunidade parlamentar material do vereador alcança a contratação de impulsionamento remunerado de mensagens eleitorais negativas relacionadas ao exercício do mandato; e (v) estabelecer se a unidade temática, a proximidade temporal e o uso do mesmo ambiente de gerenciamento publicitário tornam única a infração decorrente de cinco conteúdos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 327 do CPC autoriza a cumulação, em um único processo, de pedidos contra o mesmo réu mesmo sem conexão, desde que sejam compatíveis, submetidos à competência do mesmo juízo e adequados ao mesmo procedimento, requisitos presentes quando as pretensões sancionatórias decorrem da utilização alegadamente irregular do impulsionamento de conteúdo e se submetem ao rito das representações por propaganda eleitoral.

4. A unidade processual não elimina a autonomia material das infrações, pois a cumulação constitui técnica de apreciação conjunta de pretensões distintas e não converte condutas independentes em fato único.

5. O reconhecimento de nulidade em matéria eleitoral exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, e a reunião das cinco imputações não configura cerceamento quando a inicial individualiza os conteúdos e a defesa enfrenta tanto os fundamentos comuns quanto as particularidades das publicações.

6. A fundamentação é suficientemente individualizada quando identifica o núcleo fático de cada publicação e aplica fundamento jurídico comum às condutas equivalentes, sem necessidade de repetir os mesmos dispositivos e precedentes para cada anúncio.

7. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 submete a publicidade eleitoral remunerada na internet a regime específico, e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

8. A autorização para impulsionamento durante a pré-campanha depende do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo que a ausência de pedido explícito de voto e a moderação das despesas não legitimam, por si sós, a ampliação remunerada de conteúdo eleitoral negativo.

9. A natureza eleitoral da mensagem decorre da apreciação conjunta do conteúdo e das circunstâncias de divulgação, inclusive a condição política dos envolvidos, o contexto do pleito e a contratação de alcance direcionado, sem depender de menção expressa à candidatura do anunciante.

10. Mensagens que atribuem pessoalmente ao adversário prejuízos previdenciários, dívidas, atrasos, endividamento, problemas de serviços públicos ou outras consequências administrativas e questionam sua confiabilidade política assumem natureza eleitoral negativa quando utilizadas, no contexto da pré-campanha, para influenciar sua avaliação pelo eleitorado.

11. O interesse público dos temas, sua repercussão jornalística e a ausência de demonstração de falsidade deliberada não afastam a irregularidade do meio de divulgação, pois a responsabilização decorre da contratação de impulsionamento para propaganda eleitoral negativa, e não da mera circulação orgânica da crítica.

12. A divulgação de proposta legislativa própria não neutraliza o caráter negativo da publicidade quando a imputação depreciativa dirigida nominalmente ao adversário estrutura a mensagem, serve de contraste à promoção do anunciante e constitui elemento persuasivo da peça.

13. A liberdade de expressão e o exercício do direito de fiscalização política não abrangem autorização irrestrita para utilizar instrumentos publicitários sujeitos a disciplina eleitoral específica, sendo juridicamente distintas a licitude da manifestação e a licitude da modalidade remunerada escolhida para sua difusão.

14. A imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal protege opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato, inclusive manifestações divulgadas em redes sociais, mas não confere prerrogativa para contratar impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em desacordo com as regras eleitorais.

15. A pertinência dos temas com o mandato parlamentar não afasta a infração quando a sanção se funda não no conteúdo fiscalizatório em si, mas na aquisição remunerada de alcance para mensagens reconhecidas como eleitorais e negativas.

16. A autonomia das infrações deve ser aferida pelo conteúdo e pela divulgação materialmente individualizados, e não pelo simples número de identificadores publicitários, razão pela qual a orientação que impede a cumulação automática de sanções por múltiplos impulsionamentos de

conteúdo idêntico não se aplica a cinco vídeos completos, distintos e autonomamente impulsionados.

17. A unidade temática, a proximidade temporal, o propósito político comum e a utilização do mesmo ambiente de gerenciamento não transformam em repetição de uma única peça publicações que abordam objetos próprios e apresentam mensagens independentes e suficientes para caracterizar, cada uma, propaganda eleitoral negativa impulsionada.

18. As circunstâncias favoráveis reconhecidas no processo, inclusive o investimento total de R\$ 1.868,41, a identificação dos conteúdos, o encerramento dos impulsionamentos antes do ajuizamento, a ausência de descumprimento de ordem judicial e a inexistência de demonstração de fabricação, manipulação ou falsidade deliberada, justificam a fixação de cada multa no mínimo legal, mas não descaracterizam as cinco infrações autônomas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cumulação de pretensões sancionatórias referentes a publicações distintas é admissível quando os pedidos são compatíveis, submetidos à competência do mesmo órgão jurisdicional e adequados ao mesmo procedimento, sem que a unidade processual elimine a autonomia material das infrações.

2. A fundamentação individualizada admite a aplicação de fundamento jurídico comum a condutas equivalentes quando a decisão identifica separadamente os fatos relevantes de cada publicação.

3. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na pré-campanha somente é lícito quando observados cumulativamente os requisitos do regime eleitoral, sendo vedada a ampliação remunerada de propaganda negativa.

4. A ausência de pedido explícito de voto, o interesse público do tema, a repercussão jornalística dos fatos e a inexistência de falsidade deliberada não afastam a vedação ao impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo.

5. A natureza eleitoral da mensagem resulta da análise conjunta de seu conteúdo e das circunstâncias de divulgação, independentemente de menção expressa à candidatura do responsável pela publicidade.

6. A apresentação de proposta legislativa própria não exclui a natureza negativa da publicidade quando a imputação depreciativa ao adversário integra a estrutura persuasiva da mensagem.

7. A imunidade parlamentar material protege a manifestação relacionada ao mandato, mas não autoriza a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em desacordo com o regime legal aplicável.

8. A pluralidade de sanções é cabível quando as publicações impulsionadas constituem mensagens completas e materialmente autônomas, ainda que integrem a mesma linha temática ou estratégia de comunicação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; Código Eleitoral, art. 219; CPC, art. 327, caput e § 1º, I a III; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-B e 28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 469 da repercussão geral; TSE, AgR-REspEI nº 0600208-64, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25.09.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600131-52, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.06.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600166-08; TRE/AL, Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por cumulação indevida de pedidos, cerceamento de defesa e alegado julgamento em bloco e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rui Soares Palmeira contra a decisão de ID 10511757, por mim proferida no exercício das funções de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação Alagoas Gigante e o condenou ao pagamento de cinco multas de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação impugnou cinco vídeos publicados entre 8 e 30 de julho de 2026 no perfil @ruisoarespalmeira, na rede social Instagram, e submetidos a impulsionamento remunerado. Segundo a inicial, as mensagens continham propaganda eleitoral negativa dirigida a João Henrique Holanda Caldas, então pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

As publicações abordaram investimentos da previdência municipal relacionados ao Banco Master, contas públicas, endividamento, publicidade de jogos de apostas e serviços de limpeza urbana. A quarta peça também apresentou o Projeto de Lei Municipal nº 67/2026, de autoria do representado, e mencionou sua pretendida atuação na Câmara dos Deputados.

A representante requereu a aplicação de cinco multas no valor máximo legal. Não formulou pedido de remoção, informando que os impulsionamentos já estavam inativos quando do ajuizamento.

Na contestação de ID 10506412, o representado suscitou questões processuais e defendeu a licitude das publicações como exercício da fiscalização parlamentar. Invocou a liberdade de crítica, a imunidade material, a ausência de pedido de voto ou de não voto, a repercussão jornalística dos fatos e o caráter propositivo da quarta peça. Subsidiariamente, requereu multa única no mínimo legal.

A plataforma apresentou resposta e documentos sob os IDs 10508959 a 10508970. Após manifestação ministerial, a decisão rejeitou as preliminares, reconheceu a natureza eleitoral negativa das publicações impulsionadas e concluiu pela autonomia das infrações. As multas foram fixadas no mínimo legal, afastando-se a pretensão de aplicação dos valores máximos.

No recurso de ID 10514320, o representado suscita nulidade por cumulação de cinco condutas em uma única representação de rito célere. Alega insuficiência do prazo para defesa individualizada e julgamento em bloco das publicações nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5. Sustenta incompatibilidade entre a reunião processual dos pedidos e a imposição de multas autônomas.

No mérito, afirma que as mensagens tratam de assuntos de interesse público municipal, sem pedido de voto, ofensa pessoal ou falsidade. Argumenta que quatro peças não mencionam sua candidatura e que a quarta divulga proposta legislativa própria. Invoca a imunidade parlamentar, com referência ao Tema 469 da repercussão geral, e sustenta que a proteção da manifestação abrange sua divulgação, inclusive mediante gastos módicos.

Questiona a alegada seletividade da representação diante da cobertura dos mesmos fatos pela imprensa e requer a consideração da decisão proferida na Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000 como parâmetro de coerência. Subsidiariamente, pede a redução das sanções a uma única multa de R\$ 5.000,00, por considerar que os vídeos integram a mesma linha de comunicação política.

A recorrida apresentou contrarrazões de ID 10519282, nas quais suscitou a preclusão da alegação de nulidade e defendeu a regularidade do procedimento, a ilicitude do impulsionamento negativo e a autonomia das condutas. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10523545, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação da controvérsia

O recurso é tempestivo. O expediente nº 1024916 registra a comunicação pelo mural em 6 de setembro de 2026, às 16h47, com prazo final em 7 de setembro de 2026, às 23h59. A insurgência foi protocolada nessa última data, às 22h13. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A existência dos cinco vídeos e a contratação dos impulsionamentos não são negadas. A controvérsia concentra-se na regularidade do julgamento, na qualificação jurídica das mensagens, na imunidade parlamentar e na pluralidade das sanções. O exame dessas questões conduz à manutenção da decisão.

II. Cumulação de pedidos e fundamentação individualizada

A recorrida suscita a preclusão da alegação de nulidade, por não ter sido apresentada na contestação. O recurso também questiona, contudo, a fundamentação da decisão e a compatibilidade entre o julgamento conjunto e o reconhecimento de infrações autônomas. A rejeição da preliminar não depende de afirmar sua preclusão, pois os vícios apontados não se verificam.

O art. 327 do Código de Processo Civil admite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, observados os requisitos de compatibilidade, competência e adequação procedimental:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I – os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Os requisitos estão presentes. As pretensões são dirigidas contra o mesmo representado, fundam-se no impulsionamento alegadamente irregular de conteúdo e se submetem ao procedimento das representações por propaganda eleitoral. A diversidade das publicações não altera a competência nem torna incompatíveis os pedidos.

A autonomia das infrações não exige processos separados. A cumulação permite apreciar pretensões distintas em uma única relação processual, sem dispensar a individualização dos fatos e de suas consequências. A unidade do procedimento não determina o número de sanções, que depende das condutas efetivamente reconhecidas.

Tampouco se presume prejuízo em razão da celeridade do rito. O art. 219 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

A inicial individualizou os cinco conteúdos e o fundamento de irregularidade atribuído a cada um. A contestação enfrentou a licitude do impulsionamento, o exercício do mandato, a natureza das mensagens, a particularidade da publicação sobre apostas e a quantidade das sanções. O recurso não identifica argumento ou prova cuja apresentação tenha sido inviabilizada pela cumulação.

A divisão aritmética do prazo de defesa pelo número de vídeos não demonstra cerceamento. O prazo destina-se à resposta à demanda, cuja complexidade deve ser aferida concretamente. As imputações compartilham o mesmo enquadramento normativo e foram impugnadas por fundamentos comuns e específicos. A alegação recursal não demonstra prejuízo decorrente de sua reunião.

Também não houve julgamento genérico. Os itens 60 a 63 da decisão examinaram separadamente o núcleo das publicações nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5. O item 64 extraiu a conclusão jurídica comum, enquanto os itens 65 a 73 trataram da quarta publicação. A aplicação da mesma norma a fatos individualizados não exige repetição integral da fundamentação para cada anúncio.

O ajuizamento de outras representações em separado não invalida a reunião destes pedidos. A regularidade deve ser aferida pelos requisitos legais e pela preservação da defesa, não pela exigência de um único modelo de organização de todas as demandas entre os envolvidos. Rejeito a preliminar.

III. Regime jurídico do impulsionamento na pré-campanha

A decisão reconheceu a utilização de meio vedado para difundir mensagens eleitorais negativas. Não declarou ilícita a crítica à administração municipal em si considerada nem condicionou a condenação à demonstração de falsidade, ofensa pessoal ou pedido explícito de não voto.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 veda, como regra, a propaganda eleitoral paga na internet e admite o impulsionamento sob condições. Seu § 3º limita a finalidade da contratação à promoção ou ao benefício de candidatos ou de suas agremiações, enquanto o § 2º estabelece a sanção pelo descumprimento.

Na pré-campanha, a permissão depende do cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. A inexistência de pedido explícito de voto e a moderação das despesas devem coexistir com a observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. Entre elas está o art. 28, § 7º-A:

O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

O precedente empregado na decisão recorrida enfrenta especificamente essa questão. No AgR-REspEI nº 0600166-08, relatora Ministra Isabel Gallotti, julgado em 13 de fevereiro de 2025, o TSE reconheceu a aplicação, na fase pré-eleitoral, das restrições ao impulsionamento vigentes durante a campanha, inclusive quanto ao conteúdo negativo.

A ausência de pedido explícito de voto não afasta, portanto, a infração. A interpretação defendida pelo recorrente permitiria publicidade eleitoral negativa remunerada sempre que omitida exortação expressa ao eleitor, esvaziando a exigência de observância das demais regras do impulsionamento.

Pelo mesmo motivo, o interesse público do assunto, sua origem jornalística e a modicidade das despesas não tornam lícita a modalidade de divulgação. Esses elementos podem ser considerados na análise do conteúdo e da gravidade, mas não substituem os requisitos legais. A divulgação de atos parlamentares e posicionamentos pessoais admitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não afasta a disciplina específica da publicidade contratada.

IV. Natureza eleitoral e responsabilidade

O recorrente sustenta que quatro vídeos não mencionam sua candidatura e que o enquadramento eleitoral se apoiou em elementos externos. A decisão, entretanto, apreciou conjuntamente o teor das mensagens e as circunstâncias de sua veiculação, conforme os itens 54 a 64.

A primeira publicação associa o adversário a supostos prejuízos previdenciários, dívidas e atrasos salariais, encerrando-se com indagação sobre sua confiabilidade. A segunda atribui-lhe

uma “herança maldita” e questiona a destinação de recursos municipais. A terceira relaciona a administração anterior ao endividamento e à contratação de empréstimos. A quinta contrapõe problemas da limpeza urbana às despesas festivas, novamente sob a expressão “herança maldita”.

Esses conteúdos foram divulgados por postulante à Câmara dos Deputados, dirigidos a pré-candidato ao Governo do Estado e submetidos a campanhas pagas destinadas ao público alagoano, em período próximo à campanha. A conclusão resulta da conjugação desses elementos com a desqualificação política expressa nas mensagens. Não decorre da simples condição de pré-candidato do autor nem da mera abordagem de assunto municipal.

A propaganda eleitoral negativa não pressupõe apresentação expressa da candidatura de quem a promove. Pode atuar sobre a avaliação do adversário sem formular pedido positivo em favor do anunciante. A ausência de autopromoção, por isso, não torna a mensagem indiferente ao pleito. Também não é necessário que os envolvidos concorram ao mesmo cargo: a vedação alcança o emprego da ferramenta para prejudicar adversário inserido no processo eleitoral.

Preserva-se a ressalva da decisão quanto à identificação “Propaganda Eleitoral” na plataforma. Essa classificação não constitui confissão jurídica nem determina, isoladamente, a natureza dos vídeos. O enquadramento decorre do conteúdo e do contexto de divulgação. A responsabilidade, por sua vez, está assentada na autoria e na contratação admitidas pela defesa, e não apenas na titularidade do perfil.

V. Publicação sobre jogos de apostas

A quarta publicação reúne crítica ao adversário, divulgação do Projeto de Lei Municipal nº 67/2026 e compromisso de atuação na Câmara dos Deputados. A decisão reconheceu que a apresentação de proposta legislativa constitui conteúdo positivo passível de divulgação, mas identificou sua articulação com uma imputação eleitoral negativa.

A mensagem atribui a JHC a abertura das portas de Maceió às empresas de apostas e apresenta o recorrente como responsável por fechá-las. Como exposto nos itens 67 e 68 da decisão, a crítica fornece o contraste em torno do qual se organiza a promoção do anunciante. Não aparece como referência lateral ou acidental ao problema público.

A conclusão não decorre de uma proibição geral de comparação de políticas públicas nem da simples menção nominal a outro agente. Resulta da função desempenhada pela imputação depreciativa na peça: a responsabilidade atribuída ao adversário integra seu argumento persuasivo e serve à apresentação favorável do contratante.

O precedente originário de Maceió, invocado na decisão e no recurso, confirma a necessidade

dessa distinção:

“A mensagem impulsionada pelo agravado tem caráter eminentemente propositivo, com foco na apresentação de propostas para a saúde municipal [...]”. (TSE, AgR-REspEI nº 0600208-64, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25 de setembro de 2025, item 6 da ementa).

Naquele julgamento, a referência à situação da saúde não se traduzia em imputação pessoal de falhas ao gestor adversário. Aqui, a promoção legislativa foi construída em contraposição à conduta depreciativamente atribuída a JHC. A diferença reside no sentido da mensagem, não em critério exclusivamente nominal.

A inclusão de conteúdo propositivo não neutraliza a finalidade negativa assim identificada. O recurso demonstra a existência de proposta própria, já reconhecida na decisão, mas não afasta o fundamento de que ela foi integrada à desqualificação do adversário. Mantém-se o enquadramento da quarta publicação.

VI. Liberdade de crítica, cobertura jornalística e coerência decisória

A liberdade de expressão protege a discussão sobre previdência, contas públicas, endividamento e serviços municipais, inclusive em linguagem severa. A decisão não assentou fabricação de fatos, manipulação audiovisual ou falsidade deliberada. Essas premissas permanecem inalteradas.

Os precedentes invocados no recurso sobre a proteção da crítica política não afastam a condenação porque dizem respeito à licitude da manifestação, enquanto a controvérsia envolve as condições de sua ampliação remunerada. Reconhecer espaço para críticas incisivas não implica admitir qualquer modalidade de publicidade eleitoral contratada.

A alegação de exercício regular de direito apresenta a mesma insuficiência. O direito de fiscalizar e criticar não dispensa o cumprimento das condições legais do meio publicitário utilizado. A sanção não decorre da escolha de assunto de interesse público, mas da contratação de impulsionamento para mensagem eleitoral negativa.

O levantamento de notícias reapresentado no recurso não modifica esse fundamento. Ainda que os fatos tenham recebido ampla cobertura, sua origem pública não autoriza o patrocínio de propaganda negativa. Tampouco a ausência de medidas contra veículos de imprensa demonstra tratamento ilícito: identidade de assunto não equivale à identidade de conduta, finalidade e circunstâncias de divulgação.

A quantidade de outras representações também não comprova, isoladamente, retaliação ou

abuso. A apreciação desta demanda permanece vinculada às condutas individualizadas, à instrução e à defesa. Não se extrai do histórico de litigiosidade fundamento para afastar as infrações examinadas.

Quanto à Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000, mantém-se a distinção dos itens 38 a 41 da decisão. O exame do conteúdo para efeito de remoção liminar não equivale a autorização para impulsioná-lo. A possibilidade de circulação espontânea da crítica é compatível com a restrição à sua divulgação remunerada. O documento invocado já consta dos autos sob o ID 10506413, sendo desnecessário novo traslado.

VII. Imunidade parlamentar material

A defesa sustenta que a inviolabilidade constitucional da manifestação funcional abrange sua divulgação. A decisão reconheceu a pertinência dos assuntos à fiscalização municipal, mas afastou a consequência de que esse vínculo autorizaria a contratação de impulsionamento eleitoral negativo.

A Constituição Federal assegura, no art. 29, VIII:

Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A proteção não desaparece porque a manifestação ocorre em rede social. O fundamento adotado tampouco consiste em negar ao vereador a possibilidade de comunicar ao público seus atos e posicionamentos. A distinção incide sobre a contratação de serviço publicitário destinado a ampliar mensagens de natureza eleitoral negativa.

Reconhecer a vinculação temática ao mandato não significa atribuir a todo instrumento de divulgação escolhido pelo parlamentar a natureza de prerrogativa funcional. A garantia da palavra e da fiscalização não contém autorização para afastar as condições aplicáveis à publicidade eleitoral contratada.

A condenação não decorre da mera realização de pagamento. Pressupõe, como estabelecido na decisão, a natureza eleitoral negativa das mensagens e o emprego remunerado da ferramenta cuja utilização para essa finalidade é vedada. Não se formula, portanto, uma exclusão geral da imunidade em toda comunicação patrocinada sobre atividade parlamentar.

A referência ao Tema 469 e à proteção de manifestações em redes sociais não resolve essa questão específica. A pertinência com o mandato é relevante à inviolabilidade da manifestação, mas não demonstra autorização para o impulsionamento nas condições examinadas. Da mesma forma, precedentes que afastam a imunidade por ausência de vínculo funcional não

permitem concluir, por inversão, que qualquer publicidade sobre tema municipal esteja constitucionalmente protegida.

O direcionamento dos anúncios ao público de Alagoas permanece como elemento do contexto eleitoral, sem constituir fundamento isolado de afastamento da imunidade. A distinção determinante é a mesma dos itens 77 a 80 da decisão: a proteção da manifestação parlamentar não torna lícita a contratação de impulsionamento para propaganda eleitoral negativa.

VIII. Autonomia das infrações e dosimetria

O pedido de multa única funda-se na orientação política comum, no mesmo ambiente de gerenciamento e na proximidade temporal das publicações. A decisão considerou essas circunstâncias, mas reconheceu a existência de cinco atos publicitários materialmente autônomos.

A quantidade de operações ou de identificadores não basta para multiplicar sanções. O item 83 da decisão estabeleceu a necessidade de distinguir a reprodução técnica da mesma peça da divulgação de conteúdos autônomos. O precedente invocado pela defesa foi aplicado mediante essa distinção:

“A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções [...]”. (TSE, AgR-REspEI nº 0600131-52, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27 de junho de 2025, item 4 da ementa).

Naquele processo, discutiam-se onze impulsionamentos de conteúdo idêntico realizados no mesmo dia. A orientação impede que a multiplicidade técnica seja convertida automaticamente em pluralidade sancionatória. Não estabelece, porém, unidade de infração para toda comunicação orientada por estratégia política comum.

Neste caso, foram divulgados cinco vídeos completos, em datas distintas e individualmente impulsionados. Cada peça possui mensagem própria: confiança política associada à questão previdenciária; contas públicas e insuficiência de recursos; empréstimos e endividamento; publicidade de apostas; e limpeza urbana contraposta às despesas festivas.

A sobreposição parcial de assuntos não foi desconsiderada. Ela demonstra afinidade temática, mas não identidade de conteúdo. Cada mensagem é suficiente para expressar a crítica que veicula, e a retirada de uma delas não modifica a configuração das demais divulgações remuneradas.

A individualização de períodos, despesas e anúncios confirma esses atos, sem substituir o

exame de sua autonomia material. As multas não correspondem apenas a cinco arquivos ou números de plataforma, mas a cinco publicações autônomas submetidas, cada uma, à modalidade de difusão vedada.

A unidade temática pode ser relevante para compreender o contexto eleitoral e coexistir com condutas distintas. Não há incompatibilidade entre essas conclusões. Também não se extrai do valor total aplicado no AgR-REspEI nº 0600166-08 uma regra de sanção única, pois, conforme consignado no item 89 da decisão, aquele julgamento não fixou tese específica sobre autonomia sancionatória.

Mantidas as cinco infrações, não há fundamento para reduzir o valor das multas. Cada uma foi fixada em R\$ 5.000,00, mínimo legal, com consideração do investimento total de R\$ 1.868,41, da identificação pública dos conteúdos, do encerramento dos impulsionamentos antes do ajuizamento e da ausência de descumprimento de ordem judicial.

A decisão também ponderou a inexistência de demonstração de fabricação de conteúdo, manipulação audiovisual ou falsidade deliberada, bem como a ausência de prova de advertência ou sanção anterior às publicações. Esses elementos justificaram o afastamento dos valores máximos requeridos, sem descaracterizar as infrações ou reuni-las em uma única conduta.

A proporção entre o gasto e o total das multas não impõe redução. O art. 57-C, § 2º, estabelece faixa própria de sanção, não subordinando o piso a um múltiplo da despesa. A modicidade foi considerada na fixação individual. As métricas, por sua vez, não são tratadas como prova de pessoas únicas alcançadas ou de alteração efetiva de votos, nem fundamentam agravamento das penalidades.

O total de R\$ 25.000,00 decorre da aplicação do mínimo legal a cada uma das cinco infrações autônomas. As razões recursais não afastam essa conclusão.

IX. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade por cumulação indevida de pedidos, cerceamento de defesa e alegado julgamento em bloco e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantenho a decisão de ID 10511757, inclusive as cinco multas de R\$ 5.000,00 impostas a Rui Soares Palmeira pelas publicações individualizadas nas alíneas “a” a “e” de seu dispositivo, totalizando R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, preservadas as demais determinações.

É como voto.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator